Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 097/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA AO COMERCIANTE LOCAL PARA VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS NAS FESTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS REALIZADAS SOB O REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE PARCERIAS"*** de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Paulo Fernandes Resende, propõe conceder preferência aos comerciantes locais e às entidades civis sem fins lucrativos de utilidade pública municipal na ocupação de vagas para venda de produtos e serviços em festas e feiras municipais terceirizadas ou realizadas em regime de parceria.

A proposta estabelece condições de participação, prevê cláusula obrigatória em editais e contratos, impõe multa e possibilidade de rescisão por descumprimento, bem como disciplina requisitos de documentação, critérios de publicidade e distribuição de vagas.

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que neste ponto o projeto encontra guarida na Constituição. Entretanto, o projeto interfere em atos de gestão administrativa, ao impor obrigações específicas nos editais de licitação e nos contratos firmados pelo Poder Executivo. Nesse ponto, tal ingerência configura vício de iniciativa, tendo em vista que invade competência privativa do Prefeito para gerir contratos, convênios e termos de parceria, contrariando o princípio da separação dos poderes.

Passando adiante, verificamos que a intenção do projeto é criar preferência automática para comerciantes locais. Não obstante a intenção em fomentar a economia local e gerar renda para comerciantes da cidade, tal preferência afronta os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), criando uma reserva de mercado.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Set-2025-14:44-0442772/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 097/2025

A medida favorece economicamente um grupo específico em detrimento de outros comerciantes igualmente legítimos, mas de fora do município, criando barreiras injustificadas.

Ainda que o texto preveja a abertura de vagas remanescentes a todos os interessados, a preferência inicial constitui barreira injustificada à ampla concorrência

A Lei de Licitações exige que a participação em certames obedeça à isonomia e à ampla competitividade. Ao impor cláusula de preferência a um grupo específico, o projeto cria restrição indevida, sem amparo em norma federal que autorize esse tratamento diferenciado.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA